



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13986.000078/99-89
Recurso nº. : 127.571
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998
Recorrente : ADEMIR LUIZ BOGONI
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 18 de setembro de 2002
Acórdão nº. : 104-18.938

DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS - ISENÇÃO - A parcela dos lucros distribuídos que exceder o valor da base de cálculo do lucro presumido, diminuída de todos os impostos e contribuições a que estiver sujeita a pessoa jurídica, estará isenta de tributação, desde que haja comprovação do lucro, com base em resultados assim apurados.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ADEMIR LUIZ BOGONI.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 11 NOV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13986.000078/99-89
Acórdão nº. : 104-18.938
Recurso nº. : 127.571
Recorrente : ADEMIR BORGES BOGONI

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado pela Delegacia da Receita Federal em Joaçaba SC, contra Ademir Borges Bogoni tendo em vista as seguintes infrações:

- 1) omissão de rendimentos atribuídos a sócios de empresas - lucro presumido distribuído ao titular, excedente ao limite legal, ocorrido em 31 de julho de 1997;
- 2) acréscimo patrimonial a descoberto verificado em 31/12/94, no montante de R\$14.802,39;

Quanto ao primeiro item, informa o fiscal autuante que a empresa em 01/01/1997 possuía saldo de R\$ 21.690,16 de lucros acumulados e R\$ 11.375,65 de prejuízos acumulados.

Em 31/01/1997 os valores positivos e negativos foram compensados, restando saldo de lucros acumulados de R\$ 10.314,51.

Quando da distribuição de lucros em 31/05/1997, no valor de R\$ 10.000,00 restou um valor de R\$ 314,51.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13986.000078/99-89
Acórdão nº. : 104-18.938

Porém, na distribuição efetuada em 31/07/1997, no valor de R\$ 20.000,00, havia um saldo contábil de lucros acumulados de R\$ 314,51. A empresa poderia distribuir com isenção de imposto de renda, os valores como base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica, deduzidos dos impostos e contribuições incidentes, correspondentes ao 1º e 2º trimestres de 1997.

Conforme apuração, o limite perfazia um total de R\$ 4.952,90, e o limite distribuído corresponderia a R\$ 20.000,00.

Assim sendo verificou-se excesso tributável correspondente a R\$ 15.047,46.

Em relação ao segundo item da autuação, no mês de dezembro do ano-calendário de 1994, verificou-se através "fluxo de Caixa" R\$ 15.793,02 de origem e R\$ 30.595,41 referente a aplicações, ocasionando portanto um acréscimo patrimonial descoberto de R\$ 14.802,39.

Em impugnação o contribuinte reconhece como procedente o lançamento do imposto e acréscimo legais, relativos ao acréscimo patrimonial a descoberto e junta o DARF para comprovação (fls. 63).

Com referência à tributação sobre os lucros distribuídos no ano-calendário 1997, alega que poderia distribuir o valor que excedesse à base de cálculo do imposto apurado com base no lucro presumido, vez que elaborados balancetes que constam do Livro Diário da empresa.

Assim
Aduz ainda que o conceito de período base, passou a ser mensal, com o advento da Lei 8383/1991.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13986.000078/99-89
Acórdão nº. : 104-18.938

Considerando-se que a pessoa jurídica demonstra seu lucro efetivo através de escrituração contábil, de acordo com as disposições que regem a matéria, entende que até maio de 1997, sua firma individual apresentava lucro acumulado de R\$ 32.169,16 e em julho o lucro atingia R\$ 35.708,69, valores esses suficientes para distribuição dos mesmos.

A distribuição em tela somou R\$ 30.000,00 não ocorrendo pois a aludida omissão.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis, na análise do feito, observa que a firma individual optou pelo seu regime do lucro presumido. Realizou duas distribuições de lucro no ano-calendário de 1994, manteve escrituração contábil na forma da legislação comercial, mas não efetuou balanço para apuração de seus resultados ao longo do ano-calendário.

Como no balanço elaborado em dezembro de 1996 (fls. 34) havia um saldo de reserva de lucro no valor de R\$ 10.314,51, houve a possibilidade de se distribuir R\$ 10.000,00.

Porém em relação à distribuição de R\$ 20.000,00, diz não se poder acatar a alegação do contribuinte, segundo a qual havia um lucro acumulado de R\$ 35.708,39 (fls. 74).

Aduz a autoridade julgadora de primeira instância que o balancete é relatório contábil, que não apura lucro ou prejuízo.

Ass
Entende portanto ser necessário apurar-se lucro efetivo através de balanço.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13986.000078/99-89
Acórdão nº. : 104-18.938

Menciona ainda que no caso de outorga de isenção, a interpretação deve ser literal, de conformidade com o art. 111 do CTN.

Em consequência julgou procedente em parte o lançamento, ao considerar R\$ 314,51, esquecidos pelo fiscal autuante, mantendo a exigência de pagamento equivalente a R\$ 1.649,13, acrescida de multa de ofício de 75% e juros de mora.

Em razões, o recorrente menciona a legislação sobre a matéria, concluindo tê-la cumprido, dado que distribuiu parcela dos lucros que excedeu o valor da base de cálculo do imposto apurado com base no lucro presumido, observando a regra de se demonstrar, através de escrituração contábil feita com observância da lei comercial, que o lucro efetivo é maior que aquele tido como presumido.

Alega ainda, que a não prevalecer este entendimento, a Instrução Normativa nº 11/96 estaria a extrapolar o Código Comercial, art. 10 especificamente, obrigando o levantamento mensal do balanço.

Menciona também o art. 572 do RIR/99, Decreto nº 3.000/99, que diz respeito às obrigações acessórias das empresas tributadas pelo lucro presumido.

Defende a tese segundo a qual a única forma das empresas tributadas pelo lucro presumido demonstrarem seu lucro antes do término do exercício é através do balancete, lembrando que o levantamento do balanço é anual, ou seja, no término do exercício social.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13986.000078/99-89
Acórdão nº. : 104-18.938

Reafirma os argumentos sobre o período base da incidência do imposto sobre a renda.

O contribuinte tomou ciência da decisão em 05 de junho de 2001 (fls. 113).

O recurso foi recepcionado em 03 de julho de 2001 (fls. 114).

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13986.000078/99-89
Acórdão nº. : 104-18.938

VOTO

Conselheiro VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Trata-se de lançamento de ofício, tendo em vista verificação relativa a omissão de rendimentos atribuídos a sócio de empresa tributada com base no lucro presumido, no ano-calendário de 1997, no valor de R\$ 15.047,30 e omissão de rendimentos tendo em vista variação patrimonial a descoberto no ano-calendário de 1994 equivalente a R\$ 14.802,93.

O recorrente concordou com o débito advindo da omissão decorrente do acréscimo patrimonial apurado em dezembro de 1994, informando haver efetuado o devido recolhimento (fls. 63).

Quanto à distribuição de lucros, de acordo com o Termo, a fiscalização verificou que o contribuinte recebeu a esse título, R\$ 10.000,00 em maio e R\$ 20.000,00 em julho de 1997, declarados como rendimentos isentos e não tributáveis.

Ficou ainda constatado que por ocasião da primeira distribuição, havia um saldo na conta de Lucros Acumulados que constava no balanço de 1996 equivalente a R\$ 10.314,51, possibilitando a isenção pretendida.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13986.000078/99-89
Acórdão nº. : 104-18.938

Porém, em relação à distribuição efetuada em 31/07/1997, correspondente a R\$ 20.000,00, havia saldo contábil de R\$ 314,51, apenas.

Desta forma, facultou-se à empresa distribuir com isenção do imposto de renda da pessoa jurídica, deduzido os impostos e contribuição incidentes, correspondentes ao primeiro e segundo trimestre de 1997, cujo montante equivalia a R\$ 4.952,94.

Tributou-se na pessoa física do sócio, R\$ 15.407,96, resultando num saldo de imposto a pagar da ordem de R\$ 1.727,86.

Contra a tributação assim realizada, insurge-se o recorrente, entendendo que até maio de 1997, sua firma individual apresentava um lucro acumulado de R\$ 32.169,16 e em julho, o lucro alcançava R\$ 35.708,69, valores esses suficientes para se chegar a distribuição dos lucros que no total somou R\$ 30.000,00.

Na realidade, o foco da questão se encontra no fato, segundo o qual, o recorrente entende que procedeu à distribuição com base nos resultados efetivamente apurados, de acordo com os balancetes apresentados a fls. 71 e 74.

Aduz também que a partir de 1992, o período base do imposto de renda passou a ser mensal, motivo pelo qual, não há necessidade de balanço geral anual, ou seja a apresentação de balancetes é suficiente.

A legislação que rege a matéria esta explicitada na Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, mais precisamente no art. 10:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13986.000078/99-89
Acórdão nº. : 104-18.938

"art. 10. Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior."

Na mesma esteira, surgiu a Instrução Normativa SRF nº 11, de 21 de fevereiro de 1996, que em seu artigo 51 estabelece:

"art. 51. Não estão sujeitos ao imposto de renda os lucros e dividendos pagos ou creditados a sócios, acionistas ou titular de empresa individual.

§ 1º O disposto neste artigo abrange inclusive os lucros e dividendos atribuídos a sócios ou acionistas residentes ou domiciliados no exterior.

§ 2º No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado, a parcela dos lucros ou dividendos que exceder o valor da base de cálculo do imposto, diminuída de todos os impostos e contribuições a que estiver sujeita a pessoa jurídica, também poderá ser distribuída sem a incidência do imposto, desde que a empresa demonstre, através de escritura contábil feita com observância da lei comercial, que o lucro efetivo é maior que o determinado segundo as normas para apuração da base de cálculo do imposto pela qual houver optado, ou seja, o lucro presumido ou arbitrado.

§ 3º A parcela dos rendimentos pagos ou creditados a sócio ou acionista ou ao titular da pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real, presumido ou arbitrado, a título de lucros ou dividendos distribuídos, ainda que por conta de período-base não encerrado, que exceder ao valor apurado com base na escrituração, será imputado aos lucros acumulados ou reservas de lucros de exercícios anteriores, ficando sujeito a incidência do imposto de renda calculado segundo o disposto na legislação específica, com acréscimos legais.

§ 4º Inexistindo lucros acumulados ou reserva de lucros em montante suficiente, a parcela excedente será submetida à tributação nos termos do art. 3 §, 4º, da Lei nº 7.713, de 1988, com base na tabela progressiva a que se refere o art. 3º da Lei nº 9.250, de 1995.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13986.000078/99-89
Acórdão nº. : 104-18.938

§ 5º A isenção de que se trata o caput não abrange os valores pagos a outro título, tais como pro labore, aluguéis e serviços prestados.

§ 6º A isenção de que se trata este artigo somente se aplica em relação aos lucros e dividendos distribuídos por conta de lucros apurados no encerramento de período- base ocorrido a partir do mês de janeiro de 1996.

§ 7º a distribuição de rendimentos a título de lucros ou dividendos que não tenham sido apurados em balanço, sujeita-se à incidência do imposto de renda retido na forma prevista no § 4º.

No caso em exame, a firma individual ADEMIR LUIZ BOGONI apresentou Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - DIRPJ/98, optando pelo regime de Lucro Presumido.

No ano-calendário de 1997, realizou duas distribuições de lucros.

No balanço elaborado em dezembro de 1996 (fls. 34), constava saldo de reserva de lucros no valor de R\$ 10.341,51, fato este que possibilitou isenção pretendida quando da distribuição ao sócio, no valor de R\$ 10.000,00, restando saldo de R\$ 314,51.

Porém quando da distribuição de R\$ 20.000,00 em 31/07/97, não foi apurado lucro ou prejuízo.

Pretende o recorrente que efetivamente haveria um lucro acumulado de R\$ 35.708,39, segundo o balancete apresentado a fls. 74.

Alega que não existe qualquer dispositivo legal que obrigue as empresas tributadas pelo Lucro Presumido, a efetuar levantamento de balanço em período inferior a um ano, e nem tampouco há qualquer dispositivo legal que proíba às pessoas jurídicas



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13986.000078/99-89
Acórdão nº. : 104-18.938

optantes pelo lucro presumido, distribuírem seus lucros efetivos do período antes do encerramento do seu exercício social.

Aduz ser o balancete um demonstrativo contábil que traz as mesmas informações que o balanço. Deste modo, resulta que a única forma das empresas tributadas pelo Lucro Presumido demonstrarem seu lucro antes do término do exercício é através do balancete, já que o balanço é levantamento anual, ou seja, só ocorre ao término do exercício social.

Razão não lhe assiste.

O mero relacionar saldo do anterior, total de débitos e créditos do período, total de saldos de cada conta, não reflete apuração de resultado positivo ou negativo.

Na realidade, a pessoa jurídica que faz a opção pela tributação com base no lucro presumido, está sob a diretiva estabelecida no art. 45 da Lei 8981/1995 para fins fiscais.

“art. 45 A pessoa jurídica habilitada à opção pelo regime de tributação com base no lucro presumido deverá manter;

I – escrituração contábil nos termos da legislação comercial;

II – Livro Registro de Inventário, no qual deverão constar registrados os estoques existentes no término do ano-calendário abrangido pelo regime de tributação simplificada;

III – em boa guarda e ordem, enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhe sejam pertinentes, todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que sirvam de base para escrituração comercial e fiscal;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13986.000078/99-89
Acórdão nº. : 104-18.938

Parágrafo único. O disposto no inciso I deste artigo não se aplica à pessoa jurídica que, no decorrer do ano-calendário, mantiver livro Caixa no qual deverá estar escriturado toda a movimentação financeira, inclusive bancária.

O recorrente apresenta cópia do Diário Geral de 1997, e balancetes simplificados, a comprovar que possui documentação contábil apta a satisfazer a legislação comercial.

Assim sendo, entende que procedeu a distribuição conforme balancete de fls. 71 e 74, preenchendo os requisitos legalmente exigidos para fruição do direito de isenção.

No ano-calendário de 1997, o período de apuração era trimestral, conforme determinação contida no art. 1º da Lei 9.430, de 1996.

Desta forma, para usufruir o benefício da isenção, o recorrente poderia ter apurado o lucro em balanço trimestral ou semestral.

Mas é inegável que o lucro efetivo, tem que ser apurado para ser distribuído.

O balancete apresentado, descreve débitos e créditos do período e saldos atualizados de cada conta, mas não consegue demonstrar que houve apuração de lucro.

Por esse motivo, a isenção ficou, conforme decisão de primeira instância, limitada ao valor da base de cálculo do lucro presumido conforme consta em sua Declaração de Imposto de Renda do exercício 1998 (fls. 92 e 94), referentes aos dois primeiros trimestres, deduzidas dos impostos (fls. 94 a 101). Resultou no montante equivalente a R\$ 4.952,94, limite permitido pela legislação de regência.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13986.000078/99-89
Acórdão nº. : 104-18.938

O recorrente tem razão, ao alegar que não existe qualquer dispositivo legal que obrigue as empresas tributadas com base no Lucro Presumido, a efetuar balanço em período inferior a um ano.

Do mesmo modo, não há proibição em relação às pessoas jurídicas optantes pela tributação com base no Lucro Presumido, distribuírem seus lucros efetivos antes do encerramento do seu exercício social.

Porém, é necessário que fique absolutamente claro, que só poderá distribuir lucros com isenção, se calculado com base em resultados apurados.

No presente processo, não restou comprovada tal apuração, considerando-se correto o entendimento exarado na decisão de primeiro grau.

Razões pelas quais o votos e no sentidos de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 17 de setembro de 2002

Vera Cecília Mattos V. de Moraes
VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES